



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Pregão Eletrônico nº 90005/2024 - Processo Administrativo nº 824/2024

J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 14.661.578/0001-01, sediada na Rua Pacífico, 62 Sala 02, Jardim Indianópolis, CEP 86010-760, Londrina (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA QUE IMOTIVADAMENTE VINCULA A FORNECIMENTO DE UMA MARCA

Na presente licitação, o descritivo do item 18 possui as seguintes exigências:

Certificada para Microsoft Teams e certificada ou com compatibilidade atestada pelo fabricante para Cisco Webex, Google Hangout e Zoom Meetings;

Com software do fabricante para configurações de recursos e atualizações de firmware;

Ocorre que, exigir “certificação Zoom Meetings” e “Microsoft Teams”, é caracterizada como conduta anticompetitiva, uma vez que restringe a ampla participação de licitantes, visto que não são todas as empresas que possuem essas certificações, até porque, quanto ao Microsoft não está certificando nenhuma empresa neste momento, conforme se demonstra:

<https://learn.microsoft.com/pt-br/skypeforbusiness/certification/how-to-join>



Como entrar

Artigo • 29/09/2022 • 9 colaboradores • Aplique-se a: Equipes Microsoft, Skype para Empresas

[Comentários](#)

Neste artigo

[Requisitos e programas disponíveis](#)

[Programas atuais](#)

Requisitos e programas disponíveis

Alguns programas já têm parceiros suficientes para satisfazer as nossas atuais necessidades de produto e alcance de mercado e não estão à procura de novos parceiros. A tabela a seguir indica os programas que estão atualmente em busca de parceiros e será atualizada periodicamente conforme as necessidades mudarem.

Profissional de TI	Pré-avaliação da rede	Não estou procurando parceiros	Disponível na admissão ao programa	N/D
	Migração	Não estou procurando parceiros		Tekvizion Wipro
Vídeo	Infraestrutura de vídeo	Não estou procurando parceiros	Disponível na admissão ao programa	Em breve
ISV	Gravação e conformidade de chamadas	Não estou procurando parceiros	Disponível na admissão ao programa	Tekvizion Wipro
	Centro de contato	Não estou procurando parceiros		
	Console de atendimento	Não estou procurando parceiros		

Categoria do programa	Nome do programa	Informações de admissão de parceiro	Especificações relevantes	Laboratórios de Certificação*
Dispositivos	Telefones IP	Não estou procurando parceiros	Disponível na admissão ao programa	Tekvizion Wipro
	computador	Não estou procurando parceiros	Especificações de teste do Skype e Lync para periféricos USB, PCs e sistemas de sala Lync	AST AMIGO
	Dispositivos USB de áudio e vídeo	Não estou procurando parceiros	Especificações de teste do Skype e Lync para periféricos USB, PCs e sistemas de sala Lync	
	Dispositivos e soluções para salas de reunião	Não estou procurando parceiros	Disponível na admissão ao programa	
A infraestrutura	SBC	Não estou procurando parceiros	Especificações SBC (baixar)	Tekvizion Wipro
	Porta de entrada	Não estou procurando parceiros	Especificações do gateway (download)	
	SBA	Não estou procurando parceiros	Especificações SBA (baixar)	
	Proxy reverso	Não estou procurando parceiros	Especificações do proxy reverso (download)	
	Balancedor de carga	Não estou procurando parceiros	Especificações do balancedor de carga (download)	



ADVOGADOS

Recentemente o IPASGO acatou impugnação que indicava a natureza restritiva dessa exigência acima, alterando os termos do Pregão Eletrônico nº 3/2024, para retirar a exigência de certificação específica, vejamos:

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente é importante destacar que todos os itens acima impugnados, foram transcritos e na sequência, foi solicitado análise técnica pelo setor técnico responsável, afim de basear a decisão desta Pregoeira.

Neste sentido, a Coordenação de Infraestrutura, na qualidade de unidade técnica requisitante, por meio do DESPACHO Nº 49/2024/IPASGOSAÚDE/COINF-21496 (58462925) esclareceu e informou das adequações que serão realizadas no termo de referência:

"Em atenção ao Despacho nº 72/2024/IPASGOSAÚDE (58421526), no qual encaminha os autos à Gerência de Tecnologia para resposta da impugnação (58421438), informa-se que o **pedido de impugnação foi julgado procedente** e será alterado o Termo de Referência, item 4.1.2, "q", que passará a seguinte descrição:

"4.1.2 - FONE DE OUVIDO (HEADSET)

(...)

q) Possuir compatibilidade com a ferramenta Zoom e MSFT Teams.

4. DO JULGAMENTO

PRELIMINARMENTE, o requerimento formulado pela REQUERENTE foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado PROCEDENTE, sendo as alegações acatadas.

Assim sendo, e em face da necessidade de retificação do Termo de Referência, informamos que **será marcada nova data para realização do certame, obedecendo os prazos estabelecidos pelo Regulamento de Aquisição de Bens, Produtos e Serviços do Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - Ipasgo Saúde, sendo que os documentos retificados estarão disponíveis para acesso à todos os Licitantes nos meios informados no Edital.**

Em relação a exigência de "*software do fabricante para configurações de recursos e atualizações de firmware*", tal quesito limita a participação de empresas que possam oferecer produtos de qualidade equivalente ou superior, mas que utilizam software de terceiros ou de código aberto, ferindo o princípio da isonomia e restringe a competitividade do certame.

Além disso, qualquer exigência técnica específica em uma licitação deve ser justificada com base na necessidade real e na finalidade pública do objeto a ser adquirido. A exigência de software do fabricante deve ser claramente demonstrada como essencial para o atendimento do interesse público. Caso contrário, configura-se como uma especificação excessiva e desproporcional, violando o princípio da razoabilidade.

Ademais, preferência por software do fabricante não necessariamente garante melhor conformidade com normas técnicas e de segurança, configurando apenas uma barreira restritiva e sem justificativa plausível para sua manutenção.

Salientamos que, para comprovação de certificação e compatibilidade, simples amostra seria o suficiente para comprovar as exigências do órgão, bem como traria economia à Administração, uma vez que aumentaria a concorrência, assim possibilitando que a maior parte dos fornecedores participem do certame.

Assim, se mantidas as especificações técnicas, o órgão incorrerá em afronta ao art. 41, da Lei nº 14.133/2021, que prevê:



ADVOGADOS

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Ocorre que, no presente caso a Administração exige como requisitos algumas especificações que são exclusivas de uma única marca e que somente ela produz, sem dar qualquer justificativa, situação que excepcionalmente poderia ser considerada a indicação de marca. Essa decisão infringe, também, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos



ADVOGADOS

originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)

Desta forma, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital.

1.2. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE

Conforme indicado no tópico acima, as exigências de certificações restritivas, poderiam facilmente ser substituídas pela exigência de apresentação de amostras, visto que se trata de equipamentos *plug and play*, cujo atendimento aos quesitos técnicos se mostra mais viável a partir de amostras do que das certificações.

A solicitação de amostras, caso exigida, deve cumprir os requisitos previstos pelo Tribunal de Contas:

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. (Acórdão, 529/2018 – Plenário, Data da sessão 14/03/2018 Relator BRUNO DANTAS)

Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade. (Acórdão 1823/2017 – Plenário Data da sessão 23/08/2017 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Diante do exposto, se mostra aplicável a exigência de amostras, sendo devidamente incluídos no edital critérios objetivos para análise das amostras além do regramento para acompanhamento pelas licitantes.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por



ADVOGADOS

razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina (PR), 7 de junho de 2024.


Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

“J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA”

1

C.N.P.J 14.661.578/0001-01**N.I.R.E. 41208082542****OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

JAIRO GREGORIO DE LIMA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Londrina/PR, nascido em 12/04/1955, empresário, residente e domiciliado na Rua Hikoma Udihara, nº 493, Jardim Califórnia, CEP 86040-340, Londrina-PR, portador da cédula de Identidade Civil RG nº 1.139.457-4 SESP/PR, CPF nº 199.080.839-53 e CNH nº00544898449 DETRAN-PR e **MARILENE BORZUK DE LIMA**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Rolândia/PR, nascida em 31/03/1956, empresária, residente e domiciliado na Rua Hikoma Udihara, nº 493, Jardim Califórnia, CEP 86040-340, Londrina-PR, portador da cédula de Identidade Civil RG nº 3141087 SESP/PR, CPF nº 365.028.639-49 e CNH nº00379441060 DETRAN-PR . Sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob o nome empresarial de “**J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**”, com sede na Avenida São João, nº 2725, BOX 258, bairro Antares,86036-030, Londrina Paraná com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41208082542, em sessão de 23/11/2011, a ultima alteração arquivada sob nº 20212556061 em sessão de 03/05/2021 e inscrita no C.N.P.J 14.661.578/0001-01. Resolve por este instrumento particular de alteração Contratual, modificar seu contrato primitivo e posterior alteração de acordo com as cláusulas seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA: O endereço que era na Avenida São João, nº 2725, BOX 258, bairro Antares, CEP 86036-030, Londrina Paraná passa a ser na Rua Pacífico, nº 62, sala 02, Jardim Indianópolis, CEP 86010-760, Londrina Paraná.




CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.


CLÁUSULA TERCEIRA: A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

“J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA”**C.N.P.J 14.661.578/0001-01****N.I.R.E. 41208082542****OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO****“J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA”****C.N.P.J 14.661.578/0001-01****CONTRATO CONSOLIDADO**

JAIRO GREGORIO DE LIMA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Londrina/PR, nascido em 12/04/1955, empresário, residente e domiciliado na Rua Hikoma Udihara, nº 493, Jardim Califórnia, CEP 86040-340, Londrina-PR, portador da cédula de Identidade Civil RG nº 1.139.457-4 SESP/PR, CPF nº 199.080.839-53 e CNH nº00544898449 DETRAN-PR e **MARILENE BORZUK DE LIMA**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Rolândia/PR, nascido em 31/03/1956, empresária, residente e domiciliado na Rua Hikoma Udihara, nº 493, Jardim Califórnia, CEP 86040-340, Londrina-PR, portador da cédula de Identidade Civil RG nº 3141087 SESP/PR, CPF nº 365.028.639-49 e CNH nº00379441060 DETRAN-PR . Sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob o nome empresarial de **“J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA”**, com sede na Rua Pacífico, 62, sala 02, Jardim Indianópolis, CEP 86010-760, Londrina Paraná com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41208082542, em sessão de 23/11/2011, a ultima alteração arquivada sob nº 20212556061 em sessão de 03/05/2021 e inscrita no C.N.P.J 14.661.578/0001-01. Regida pela legislação aplicável a espécie e pelas cláusulas seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **“J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA”**, com sede Rua Pacífico, 62, sala 02, Jardim Indianópolis, CEP 86010-760, Londrina Paraná.



CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem como objeto social Assessoria em gestão empresarial; Comércio varejista de sistemas de segurança, redes de proteção para residência, Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, Comércio atacadista de ferragens e ferramentas, Comércio atacadista de equipamentos informativa, de software, de artigos para escritório e

“J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA”**C.N.P.J 14.661.578/0001-01****N.I.R.E. 41208082542****OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

papelaria, máquinas e equipamentos para uso comercial – partes e peças, Comércio atacadista de material elétrico e aluguel de maquinas equipamentos, Comércio varejista de bebidas e artigos fumígeno com vendas pela internet e locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social no valor de R\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil reais) dividido em 50.000 (Cinqüenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada fica assim distribuído entre a sócia:

SÓCIO	QUOTAS	CAPITAL R\$	EM%
1. JAIRO GREGORIO DE LIMA	25.000	R\$ 25.000,00	50%
2. MARILENE BORZUK DE LIMA	25.000	R\$ 25.000,00	50%
TOTAL	50.000	R\$ 50.000,00	100%

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em **23 de Novembro de 2.011** e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros se o consentimento da outra sócia, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SETIMA: A administração da sociedade caberá aos sócios **JAIRO GREGORIO DE LIMA** e **MARILENE BORZUK DE LIMA**, assinam individualmente, podendo outorgar poderes expresso a mandatários, com os poderes e atribuição de administradoras, autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividade estranhas ao interesse social ou assumirem

“J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA”**C.N.P.J 14.661.578/0001-01****N.I.R.E. 41208082542****OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todas as sócias.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DECIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As sócias poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró - labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessores e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou

“J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA”

C.N.P.J 14.661.578/0001-01

N.I.R.E. 41208082542

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de Londrina para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim Justos e contratados assinam o presente contrato em uma via.

Londrina, 03 de Setembro 2.021.



JAIRO GREGÓRIO DE LIMA



MARILENE BORZUK DE LIMA



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, THAIS BORZUK DE LIMA MAROLDI, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o nº 061546, expedida em 08/10/2010, inscrito no CPF nº 06679563950, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
06679563950	061546	THAIS BORZUK DE LIMA MAROLDI



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/09/2021 08:54 SOB Nº 20215930959.
PROTOCOLO: 215930959 DE 22/09/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12107130716. CNPJ DA SEDE: 14661578000101.
NIRE: 41208082542. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 03/09/2021.
J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 14.661.578/0001-01, sediada na Rua Pacífico, 62, Sala 02, Jardim Indianópolis, CEP 86010-760, neste ato representado pelo seu representante Jairo Gregorio de Lima, inscrito no CPF n. 199.080.839-53, residente na Rua Hikoma Udihara, 493, Bairro Jardim Califórnia, em Londrina/PR, 86040-340.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Londrina (PR), 26 de outubro de 2021.

JAIRO GREGORIO
DE
LIMA:19908083953

Assinado de forma digital por
JAIRO GREGORIO DE
LIMA:19908083953
Dados: 2021.10.29 11:08:50
-03'00'

J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA



ADVOGADOS

Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da “comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I”.

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a “Simples” que é aquela “que permite identificar o seu signatário” e a “avançada” qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a “a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo” e a assinatura qualificada “será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público”.

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços



ADVOGADOS

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestar informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

Apresentação de Impugnação ao Edital/Pedido de Esclarecimento ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90005/2024 do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO - Número Interno P243018 - 7634713

5 mensagens

Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>
Para: "licitacao@trt9.jus.br" <licitacao@trt9.jus.br>

7 de junho de 2024 às 16:23

Boa tarde, prezados!

Por gentileza, **acusar o recebimento** e informar a forma de acompanhamento do julgamento, se for online informar quais os dados necessários e o link, se não, qual o telefone e servidor responsável por prestar as informações.

Atenciosamente,



BRUNA OLIVEIRA
OAB/SC nº 42.633 | OAB/RS nº 114449A | OAB/PR nº 101184A

✉ bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br
☎ (49) 99153-5484 📞 (49) 3191-2052 • (49) 3191-2053
📍 Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01, São Cristóvão - Lages/SC

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada a este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

P243018 - 7634713




Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada a este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

4 anexos

-  **Contrato Social - JGL.pdf**
1046K
-  **Procuração - JGL.pdf**
84K
-  **Impugnação .pdf**
375K

 **Requerimento caso interno 243018.pdf**
94K

Seção de Licitações da Secretaria de Licitações e Contratos <licitacao@trt9.jus.br> 7 de junho de 2024 às 16:58
Para: Seção de Telecomunicação Corporativa <stc@trt9.jus.br>, Claudia Shizue Watanabe <claudiawatanabe@trt9.jus.br>, Leandro Henrique De Castro Ribeiro <leandrohribeiro@trt9.jus.br>

Prezados(as), boa tarde,

Segue impugnação aos termos do edital do Pregão 90005/2024 para análise e manifestação.


Atenciosamente,

Alexandro Furquim
Seção de Licitações
Secretaria de Licitações e Contratos
TRT da 9ª Região - PR

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos

 **Contrato Social - JGL.pdf**
1046K

 **Procuração - JGL.pdf**
84K

 **Impugnação .pdf**
375K

 **Requerimento caso interno 243018.pdf**
94K

Leandro Henrique De Castro Ribeiro <leandrohribeiro@trt9.jus.br> 10 de junho de 2024 às 11:03
Para: Seção de Licitações da Secretaria de Licitações e Contratos <licitacao@trt9.jus.br>
Cc: Seção de Telecomunicação Corporativa <stc@trt9.jus.br>, Claudia Shizue Watanabe <claudiawatanabe@trt9.jus.br>

Bom dia!

Ciente.Em análise.

Atenciosamente,

Leandro Henrique C. Ribeiro
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Secretaria de Tecnologia da Informação
Seção de Ativos de Infraestrutura
leandrohribeiro@trt9.jus.br
(41) 3310-7763
(41) 98852-6555

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Seção de Licitações da Secretaria de Licitações e Contratos <licitacao@trt9.jus.br> 10 de junho de 2024 às 11:53
Para: Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>

Prezados(as),

Os documentos foram recebidos e encontram-se em análise.

A resposta à impugnação será encaminhada por e-mail e disponibilizada no site do Tribunal e na parte de aviso do Pregão Eletrônico no Comprasnet.

Atenciosamente,

Alexandro Furquim
Seção de Licitações
Secretaria de Licitações e Contratos
TRT da 9ª Região - PR

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Leandro Henrique De Castro Ribeiro <leandrohribeiro@trt9.jus.br> 11 de junho de 2024 às 15:36
Para: Seção de Licitações da Secretaria de Licitações e Contratos <licitacao@trt9.jus.br>
Cc: Seção de Telecomunicação Corporativa <stc@trt9.jus.br>, Claudia Shizue Watanabe <claudiawatanabe@trt9.jus.br>

Boa tarde!

Seguem os esclarecimentos em anexo.

Atenciosamente,

Leandro Henrique C. Ribeiro
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Secretaria de Tecnologia da Informação
Seção de Ativos de Infraestrutura
leandrohribeiro@trt9.jus.br
(41) 3310-7763
(41) 98852-6555

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **resposta impugnação pregão 90005-2024 trt9.docx**
16K